

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR003405/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/08/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR042905/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46318.001089/2013-81
DATA DO PROTOCOLO: 02/08/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARINGA, CNPJ n. 79.147.799/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LEOCIDES FORNAZZA;

E

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO E DO COMERCIO VAREJISTA DE MARINGA E REGIAO - SIVAMAR, CNPJ n. 77.266.146/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE RUBENS ABRAO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2013 a 30 de setembro de 2013 e a data-base da categoria em 01º de junho.



CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Empregados no Comércio, do plano da CNEC**, com abrangência territorial em **PR-Astorga, PR-Doutor Camargo, PR-Floraí, PR-Floresta, PR-Flórida, PR-Iguaraçu, PR-Itambé, PR-Ivatuba, PR-Lobato, PR-Mandaguáçu, PR-Marialva, PR-Maringá, PR-Ourizona, PR-Paiçandu, PR-Paranacity, PR-Presidente Castelo Branco, PR-São Jorge do Ivaí, PR-Sarandi e PR-Uniflor.**

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA - EXPOSIÇÕES DE MOTIVOS

Não obstante o recente entendimento sedimentado na Súmula 277 do TST, no sentido de que "As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificados ou suprimidos mediante negociação coletiva de trabalho" (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012 - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012) , e uma vez considerando-se que as categorias profissional e econômica ora representadas pelos sindicatos acima nominados historicamente celebram termo de prorrogação das Convenções Coletivas de Trabalho com prazo de vigência já expirados como forma de evitar discussões acerca da aplicabilidade das normas coletivas durante o período de vacância convencional, os Sindicatos signatários resolvem, como forma a demonstrar a boa vontade destes em ultimar a próxima convenção coletiva de trabalho, celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho para a SEGUNDA PRORROGAÇÃO DA CCT 2012/13, nos moldes que adiante seguem. As autorizações para a celebração do presente termo foram obtidas por meio das assembleias das categoriais envolvidas, regularmente convocadas e realizadas na forma de seus estatutos.

CLÁUSULA QUARTA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem como finalidade prorrogar até o dia 30/setembro/2013 a vigência/aplicabilidade da CCT 2012/13, em todas as suas cláusulas, com as seguintes exceções/adequações:

- Cláusulas 4ª - REAJUSTES SALARIAIS – (apesar de garantida a data-base – 1º/06/2013, os reajustes salariais estão ainda em fase de negociação);
- parágrafo 3º da Cláusula 4ª - REPASSE DAS DIFERENÇAS EM RAZÃO DO REAJUSTE (dependem dos reajustes salariais que estão sendo negociados);
- Cláusula 40 – TRABALHO AOS SÁBADOS – acresce-se a possibilidade do trabalho aos sábados até as 18:00 horas nos dias 10 e 24 de agosto, 14 e 21 de setembro, ou ainda em todos os sábados destes meses em caso de trabalho com escala de revezamento.
- Cláusula 41 – TRABALHO EM DOMINGOS, FERIADOS E DATAS PROMOCIONAIS – autoriza-se o trabalho no segmento supermercadista nos domingos dias 04 de agosto e 1º de setembro de 2013, observando-se a celebração dos devidos acordos coletivos de trabalho;
- Cláusula 49 – PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO MÊS DE DEZEMBRO (objeto fora do alcance do prazo de vigência do presente termo de prorrogação);

- f) Cláusula 62 – REVERSÃO PATRONAL - (objeto fora do prazo de vigência do presente termo de prorrogação).
g) Cláusula 65 – TAXA DE REVERSÃO SALARIAL (objeto fora do prazo de vigência do presente termo de prorrogação);

CLÁUSULA QUINTA - DA REGULAMENTAÇÃO DA PROMOÇÃO MARINGÁ LIQUIDA

A presente cláusula regulamenta a utilização da mão-de-obra dos empregados para as empresas do comércio varejista em geral, não se aplicando às empresas do segmento supermercadistas, fixando-se o dia 25/AGOSTO/2013 como o domingo destinado à promoção a ser realizada pela entidade patronal SIVAMAR - MARINGÁ LIQUIDA, regulamentando ainda a utilização da mão-de-obra dos empregados no sábado dia 24/AGOSTO/2013.

Parágrafo primeiro. Ficam estabelecidas as seguintes jornadas de trabalho para o segmento do comércio varejista em geral para o trabalho durante a Maringá Líquida: dia 24/AGOSTO/2013, sábado, das 08:00hs às 18:00hs e dia 25/AGOSTO/2013 - domingo, das 13:00hs às 19:00hs.

Parágrafo segundo. A jornada de trabalho realizada após à quarta hora do sábado dia 24/AGOSTO/2013 será considerada como extraordinária e poderá ser paga como hora extraordinária e acrescida do adicional convencional - cláusula 12ª da CCT 2012/13, ou ainda integralmente compensada, observando-se o limite de 24h00 (vinte e quatro horas) mensais previsto na cláusula 37ª "b" da CCT 2012/2013. A empresa que adotar o regime de trabalho sabático previsto na cláusula 40 §1º, letra "a", ou seja, apenas dois sábados por mês até as dezoito horas, o trabalho até às 18:00hs no dia 24/AGOSTO/2013 dar-se-á em substituição ao sábado dia 03/AGOSTO/2013, previsto na alínea "a" o supracitado §1º da cláusula 40ª, de sorte que as empresas que adotaram o regime de trabalho após as doze horas apenas nos dois primeiros sábados de cada mês, especificamente no mês de AGOSTO, abrirão apenas nos já citados segundo e quarto sábados, ou seja, dias 10 e 24/agosto/2013 .

Parágrafo terceiro. As horas laboradas no domingo dia 25/AGOSTO/2013, serão pagas integralmente, como horas extraordinárias, e acrescidas do adicional de 100% (cem por cento), sendo vedada a compensação. Fará jus, o empregado ainda à fruição do repouso semanal remunerado correspondente durante a semana que anteceder ou suceder o domingo trabalhado, observado os artigos 67 a 69 da CLT, onde dispõe que todo o empregado a cada 7 dias tem direito a um dia de folga, o que se dará com a supressão da jornada integral de um dia de trabalho (entre segunda e sexta-feira).

Parágrafo quarto. As empresas que optarem por prorrogar a jornada de trabalho em todos os sábados do mês, até às 18h00 (dezoito horas) deverão observar os critérios da cláusula 40ª, §2º e alíneas.

CLÁUSULA SEXTA - DA REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO NO DIA 07 DE SETEMBRO - SUPERMERCADOS

Fica autorizado a utilização da mão-de-obra dos empregados em supermercados no feriado da Independência do Brasil, dia 07 de setembro, o que se dará em substituição ao trabalho no dia 09 de setembro de 2013, segunda-feira, onde todos os estabelecimentos permanecerão fechados, inclusive para recebimento de mercadorias, ficando terminantemente proibido qualquer trabalho interno, incluindo o empregado detentor de cargo de confiança.

Parágrafo primeiro. Não haverá pagamento de horas extraordinárias, uma vez que os empregados gozarão da folga no dia 09/setembro/2013, segunda-feira, conforme descrito no *caput* da presente cláusula.

Parágrafo segundo. Os supermercados fornecerão lanche gratuitamente aos seus empregados.

Parágrafo terceiro. Haverá o pagamento de um bônus, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), a ser pago juntamente com o salário do mês trabalhado, sem incorporação ao salário.

Parágrafo quarto. Em caso de descumprimento do acordado na presente cláusula, o empregador pagará pena cominatória – astreintes, no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) por domingo e/ou feriado em que o labor for utilizado de forma irregular ou sem a observância das condições pactuadas, cumulativamente ao pagamento da integralidade das horas trabalhadas nestes dias as quais serão acrescidas do adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, além da indenização devida pela supressão do repouso semanal. A penalidade cominatória, ora prevista, reverterá 50% (cinquenta por cento) em favor do empregado prejudicado, e 50% (cinquenta por cento) em favor do SINCOMAR. O pagamento da penalidade ora prevista como pena cominatória não desobriga o empregador da observância das normas ora fixadas, eis que o que efetivamente se busca é a garantia do não trabalho do empregado em domingos/feriados que não os ora negociados, justificando a interposição de medida judicial proibindo a convocação dos empregados para trabalharem irregularmente nesses dias, mesmo que na pendência de trânsito em julgado de sentença de mérito.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

Em havendo o descumprimento de quaisquer das cláusulas ora acordadas, salvo aquelas que detenham penalidade específica, é devido o pagamento da penalidade geral prevista na cláusula 68ª da CCT 2012/13, equivalente a 20% (vinte por cento) do menor piso salarial, que reverterá em favor do empregado prejudicado. Tais penalidades caberão por infração e por empregado prejudicado com eventual infringência.

CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO DO PRESENTE ACORDO

O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de seus agentes, procederá a efetiva fiscalização do cumprimento do acordo ora celebrado, ficando os empregadores infratores sujeitos à aplicação das penalidades previstas administrativamente, independente da penalização convencional adiante prevista.

Parágrafo único. Independentemente da fiscalização prevista no “caput” da presente cláusula, poderá o SINCOMAR requerer das empresas participantes do evento conforme cláusula 5ª e 6ª, os controles de ponto, devidamente preenchidos e assinados, de todos os empregados que trabalharem no evento, podendo, a seu critério, realizar assembléia específica com os todos os empregados.

CLÁUSULA NONA - DAS DEMAIS CLÁUSULAS DO PRESENTE TERMO

Permanecem inalteradas as demais cláusulas contidas na CCT 2012/2013.

**LEOCIDES FORNAZZA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MARINGA**

**JOSE RUBENS ABRAO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO E DO COMERCIO VAREJISTA DE MARINGA E REGIAO - SIVAMAR**